

Brasília, 18/02/2003

Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siape 91745



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13631.000294/2003-46
<b>Recurso n°</b>	132.466 Voluntário
<b>Matéria</b>	PIS/Pasep
<b>Acórdão n°</b>	201-80.825
<b>Sessão de</b>	12 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	VALTAIR NOGUEIRA DE SOUZA
<b>Recorrida</b>	DRJ em Juiz de Fora - MG

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 05/03/08  
Rubrica  
*Retirado no  
DOU de 09.04.09.*

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

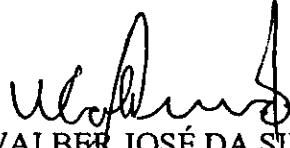
Se o contribuinte se compensou de valores de eventuais créditos de PIS com base em ação judicial sem trânsito em julgado na data da compensação, correto o lançamento desses valores, eis que a compensação pressupunha o trânsito em julgado, que conferiria liquidez e certeza aos créditos a serem compensados. Demais disso, a sentença monocrática permitiu, somente, a compensação de PIS com PIS.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18, 02, 2008  
SB  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: Grape 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro no exercício da Presidência

  
ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).

Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18/02/2008  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 111

## Relatório

Trata-se de lançamento de ofício de PIS, relativo aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, tendo em vista a glosa da compensação feita pelo contribuinte com base em sentença judicial (fls. 47/56) que reconheceu seu direito de se compensar de valores de PIS pagos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Mantido o lançamento pela DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 72/76), contra esta decisão insurgiu-se a empresa em recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que houve descumprimento da decisão judicial, eis que esta teria, em sua parte dispositiva, impedido a Fiscalização de qualquer lançamento *ex-officio*, aduzindo que tal *decisum* judicial, em remessa oficial, foi mantido em seu todo pelo TRF da 5ª Região. No mérito, aduz que não houve erro na apuração da base de cálculo da indigitada contribuição social e que a diferença refere-se aos valores compensados com seus supostos créditos de PIS.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18, 02, 2008.
Sávio Sérgio Barbosa Mat. Sape 91745

## Voto

Conselheiro ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, Relator

Sem reparos a r. decisão.

O contribuinte não pediu à Administração tributária a homologação dessa compensação, nos termos do que então determinava a IN SRF nº 21/97. Portanto, o contribuinte extinguiu débitos seus com a Fazenda sem qualquer título que assim o permitisse e sem, portanto, liquidez e certeza dos valores que foram compensados. Enquanto isso, a União deixou de arrecadar crédito tributário líquido e certo, conforme apurou o Fisco na escrita fiscal do dependente e não contestado por este.

Foi justamente para evitar tais artifícios que o legislador acresceu ao art. 170 do CTN o art. 170-A, que vedou a compensação antes do trânsito em julgado do tributo sob discussão. Demais disso, quando da entrega das DCTF, vigia a IN SRF nº 21/97, cujo art. 17, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97, assim dispunha:

*"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.*

*§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."*  
(Sublinhei)

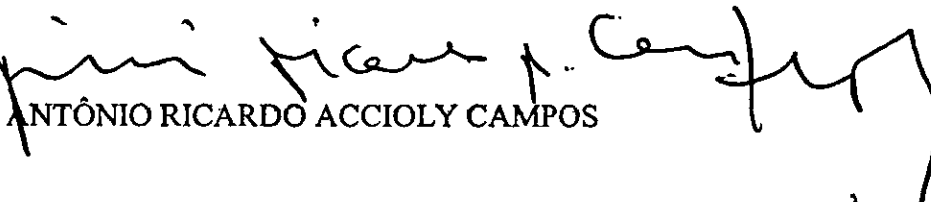
Assim, não tinha o contribuinte direito de se compensar quando o fez, pelo que andou bem o Fisco ao exigir tais créditos tributários compensados indevidamente. Também entendo que o posterior trânsito em julgado da ação judicial não convalida a compensação anteriormente feita, mas indevida e ilegítima quando de sua efetivação, eis que, então, sem título judicial a respaldá-la e, absolutamente, ilícida.

### CONCLUSÃO

Forte no exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 dezembro de 2007.

  
ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS